

Foro Especializado da 1ª RAJ

Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE G&B PEÇAS ALTERNATIVAS LTDA. (CNPJ/MF Nº 38.843.249/0001-31), PROCESSO Nº 1017133-50.2020.8.26.0224. A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ - Foro Especializado da 1ª RAJ da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da lei. Vistos. 1-Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por G&B PEÇAS ALTERNATIVAS LTDA., CNPJ/MF nº 38.843.249/0001-31, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 747, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-030, representada pelos sócios-administradores: Antônio Carlos Beiram, RG nº 9.548.019-5, CPF nº 013.002.508-95, residente na Rua Feliciano Bicudo, nº 122, apartamento nº 32, São Paulo/SP, CEP 02301-020 (acberiam@gb.com.br), e Nilton Cezar dos Santos, RG nº 38.381.386-4, CPF nº 696.186.079-68, residente na Rua Lagoa Verde, nº 261, Torre B, apartamento nº 32, Vila Pauliceia, CEP 02302-020 (cezar@gb.com.br). 2 -Em síntese, alega a requerente que foi constituída em 30/05/1990, e que atua no comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas e motonetas. Justifica a crise financeira enfrentada argumentando que, apesar de ter bom relacionamento com clientes e fornecedores, aqueles passaram a não mais honrar seus compromissos e, então, não conseguiu prorrogar os prazos para pagamento destes últimos. Alega que a crise financeira agravou-se com as medidas tomadas para conter a Pandemia por COVID-19: como a paralisação da produção de veículos e motos e a interrupção do fornecimento às concessionárias por período superior a 70 dias. Alega que a reestruturação da empresa pela via da Recuperação Judicial mostra-se solução adequada para superar a crise, mantendo, assim, a atividade empresarial e os empregos diretos e indiretos. Pela análise da narrativa inicial e dos documentos juntados pela requerente às fl.12/144 e às fl.310/468, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da requerente neste juízo. Por aqui, cumpre esclarecer que a decisão de "processamento" da recuperação judicial não se confunde com a de "concessão" da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial - Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 - A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) 3 -Diante das informações contidas na petição inicial(fl. 01/11)e dos documentos juntados(fl.12/144 e às fl.310/468)pela requerente, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. 4-Pelo exposto, DEFIRO o processamentodasrecuperação judicialdasociedadesmencionadano item 1 supra. Nomeio, como administrador judicial: LASPRO CONSULTORES, CNPJ nº 22.223.371/0001-75. Deverá o administrador(a) judicial, em 48(quarenta e oito)horas, juntar nestes autos digitais: -proposta de honorários até a fase de apresentação do plano pela requerente; -termode compromisso devidamente subscrito; e - endereço de e-mail a ser utilizado neste feito. Outrossim, deverá o administrador(a) judicial,em 30(trinta)dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. A Administradora Judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal dasrecuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação dasrecuperandas. Os relatórios das atividades dasrecuperandasdeverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores, sendo o primeiro apresentado em até 15 (quinze) dias. 5 - Dispensoa recuperandasde apresentar ascertidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Suspendo as ações e execuções contra asrecuperandas,e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá àsrecuperandasas comunicaçõesda suspensão aos juízos competentes. Determino arecuperandaapresentação de contas demonstrativas atéo último dia de cada mês, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, arecuperandadeveentregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contasbancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. Comunique arecuperandaa presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20(vinte)dias. 6 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15(quinze)dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônicoaser fornecido oportunamenteque deverá constar do edital. Concedo prazo de 48(quarenta e oito)horas para asrecuperandasapresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado dasrecuperandas, para recolhimento em 24(vinte e quatro)horas, bem como para providenciar a

publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7 - Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o CPC. 8 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por 02 (dois) anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição da administradora judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 (dois) anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperação e a continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. 9 - Também devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp.1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Ass. Este Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal a recuperaranda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 10 - Finalmente, anoto que o processo de recuperação impõe sacrifício a todos os envolvidos na situação de crise do devedor e é importante que os interessados estejam bem cientes das informações financeiras e econômicas que o art. 51 da Lei 11.101/2005 exige, incluindo a remuneração dos executivos, os salários pagos e o endividamento entre sociedades do mesmo grupo, caso existam. 11 - Intime-se o Ministério Público Estadual referente à Comarca da sede da recuperaranda. 12 - Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo". A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio de preservação e função social da empresa e com o princípio "par conditio creditorum", nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convido às partes a mediação judicial ou extrajudicial, e respectiva indicação de mediador qualificado, dentro de 30 dias, após a publicação dessa decisão, cuja primeira sessão deverá ser realizada logo após apresentação do plano de recuperação e decurso do prazo previsto no art. 55 e parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Em sendo a escolha a mediação judicial caberá a este juízo a designação de data para a primeira sessão, junto ao próprio setor de mediação instalado na Vara. Intime-se. A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA PODE SER ACESSADA PELO PROCESSO DIGITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO SITE: www.tjsp.jus.br, autos nº 1017133-50.2020.8.26.0224 (vide fls. 332/345) ou pelo WebSite www.gb.com.br \<credores FAZ SABER AINDA QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial através do e-mail gbauto@laspro.com.br criado especificamente para este fim ou entregues diretamente no escritório situado à Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01050-030. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de agosto de 2020.

AMERICANA

Vara da Família e Sucessões